**PROCESSO**: **N º** 2000-015194/2017

**INTERESSADO:** UEDH

**ASSUNTO:** PAGAMENTO.

**DETALHES:** SOL. PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-015194/2017, em 01 (um) volume, com 31 (trinta e um) fls., que versa sobre o pagamento pelo fornecimento de materiais para serem utilizados na Unidade de Emergência Dr. Daniel Houly. A solicitação de pagamento a empresa **WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI (CNPJ nº 05.731.550/0001-02)** está orçada em **R$ 8.984,00 (oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no **art. 59, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93**. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.31), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO –** Às fls. 02, consta Memorando nº 160/2017, de 08/08/2017, de lavra do servidor Rodrigo Pereira da Silva, Supervisor Administrativo, solicitando o pagamento referente ao DANFE nº 000.035.255, emitida no dia 11/07/2017, atestada pelo servidor Amilton Sebastião Silva, Coordenador de Manutenção Predial.

**2 – COTAÇÕES DE PREÇOS –** Às fls. 09/15, consta cotações de preços realizadas através do Site [www.cotaçãozenite.com.br](http://www.cotaçãozenite.com.br) tendo como vencedora a empresa **WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI(CNPJ nº 05.731.550/0001-02)**.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

**3 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA –** À fl.03,conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI (CNPJ nº 05.731.550/0001-02)**, apresentou o DANFE nº 000.035.255, emitido no dia 11/07/2017, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestada pelo servidor Amilton Sebastião Silva, Coordenador de Manutenção Predial.

**4 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE** – Verifica-se a ausências das Certidões de Regularidade da Empresa **WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI (CNPJ nº 05.731.550/0001-02)**.

**5 – DA COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS** – Não foi encontrado nos autos declaração de entrega do material.

**6 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Às fls.17/17-v**,** conforme informação do Setor de Contratos NÃO EXISTE contrato entre a SESAU e a empresa **WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI (CNPJ nº 05.731.550/0001-02)**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Informação dada através da funcionária, Fernanda Caroline Almeida Freitas e Maria do Carmo, Assessora Técnica-Setor de Contratos - SESAU/AL.

**7- DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Verifica-se às fls. 25 consta a dotação orçamentária do exercício de 2017 e nas fls. 29 do exercício de 2018.

**8 – AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS –** Não foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para aquisição dos materiais.

**9 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**10 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-GAB-PLIC-CD nº 2590/2017, alterado pelo DESPACHO PGE-PLIC-CD nº 3517/2017, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstância a contratação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

**I**. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“a” a “i”.***

**II. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista da empresa sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**III. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Torna-se premente que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

**IV. NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação em favor da empresa **WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI (CNPJ nº 05.731.550/0001-02)** no valor de **R$8.984,00 (oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais)**.

**V**. **DO CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/18 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual e reconhecida a dívida, que seja publicada, em atendimento ao § 3º do referido decreto.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a V**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI** **(CNPJ nº 05.731.550/0001-02)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 22 de março de 2018.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 29.871/9**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**